



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991820 - GO (2025/0106735-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718  
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO REDUZIDO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

2. A mera utilização de tempo reduzido na sustentação oral, por si só, não evidencia deficiência da defesa técnica, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo ao réu, ônus que incumbia à defesa.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, destacando que todas as teses defensivas foram devidamente apresentadas, inclusive a de legítima defesa, e que o defensor participou ativamente de todos os atos do processo, com plena oportunidade de atuação.

4. A revisão do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de deficiência da defesa técnica, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

5. Ausente flagrante ilegalidade ou abuso de poder, é inviável o conhecimento do *writ* substitutivo de recurso próprio.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991820 - GO (2025/0106735-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718  
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO REDUZIDO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

2. A mera utilização de tempo reduzido na sustentação oral, por si só, não evidencia deficiência da defesa técnica, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo ao réu, ônus que incumbia à defesa.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, destacando que todas as teses defensivas foram devidamente apresentadas, inclusive a de legítima defesa, e que o defensor participou ativamente de todos os atos do processo, com plena oportunidade de atuação.

4. A revisão do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de deficiência da defesa técnica, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

5. Ausente flagrante ilegalidade ou abuso de poder, é inviável o conhecimento do *writ* substitutivo de recurso próprio.

6. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA, em face da decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nos autos originários, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Consta ainda que, no mesmo julgamento, foi absolvido da imputação pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Interposta apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, negou-lhe provimento. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram igualmente rejeitados. Na sequência, o recurso especial foi inadmitido, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravo interno no recurso especial igualmente restou desprovido, tendo havido o trânsito em julgado em 4 de outubro de 2023.

A defesa ajuizou pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça estadual, sob o argumento de nulidade decorrente de atuação deficiente do advogado durante os debates orais na sessão plenária do Tribunal do Júri. Alegou que o defensor utilizou apenas 14 minutos da sua manifestação oral, o que teria comprometido o exercício da plenitude de defesa. A Primeira Seção Criminal, no entanto, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que todas as teses defensivas foram devidamente apresentadas, inclusive a de legítima defesa.

Contra esse acórdão, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no qual a defesa sustentou que o tempo reduzido de sustentação oral no plenário do júri, somado à condenação em regime fechado, evidenciaria o prejuízo sofrido e a nulidade do julgamento. Aduziu, ainda, que a atuação do defensor foi formalmente cumprida, mas deficiente na substância, por não desenvolver adequadamente as teses defensivas.

A decisão ora agravada não conheceu do *writ*, com base na ausência de demonstração de constrangimento ilegal manifesto, por se entender que a análise da tese apresentada exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. A decisão destacou, ainda, que a tese de legítima defesa foi efetivamente arguida durante os debates orais e que, inclusive, houve acolhimento parcial da defesa com a absolvição do paciente quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante que a deficiência da defesa técnica foi evidente e causou grave prejuízo, sendo desnecessário qualquer

reexame fático-probatório para a constatação da nulidade. Alega que o tempo utilizado pela defesa, de apenas 14 minutos, diante dos 39 minutos utilizados pela acusação, é inaceitável e incompatível com a plenitude de defesa exigida no plenário do Tribunal do Júri. Reforça que a simples leitura dos autos demonstra a insuficiência da atuação defensiva, requerendo, ao final, o provimento do agravo para reconhecimento do constrangimento ilegal e anulação da sessão plenária de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nesse aspecto, *"o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso"* (HC 365.008/PB, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018).

No caso, a Corte Local afastou a aventada nulidade assim consignando (e-STJ fls. 17/18):

*Na espécie, o revisionando fundamenta sua pretensão, alegando nulidade por deficiência de defesa, tendo em vista que, na Sessão do Plenário do Júri realizado no dia 19/11/2019, o advogado constituído utilizou-se apenas de 14 (quatorze) minutos do debate oral, o que seria insuficiente para enfrentar corretamente todas as teses pertinentes ao caso.*

*Sem razão.*

*Conforme Súmula 523, do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

***No caso em tela, conforme informado pelo peticionante, o casuístico, durante debate oral, levantou todas as teses defensivas, inclusive a de legítima defesa, invocada durante toda instrução.***

***O mero decurso de tempo que o peticionante entende ser exíguo, por si só, não é suficiente para comprovar a deficiência da defesa ou prejuízo à parte,***

**tendo em vista que o critério temporal é relativo e cabe ao defesa autonomia para adotar a estratégia que entender necessária para manter a atenção dos jurados, conforme seu poder de síntese.**

Como bem apontou a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 11): “Ainda que o requerente divirja da estratégia adotada pelo colega de profissão, evidente pela leitura dos autos a atuação concreta do advogado, valendo-se do tempo disponível para alegar as teses de interesse do cliente, todas elas compatíveis com a linha cognitiva desde o início centrada na legítima defesa. Impassível de avaliação, lado outro, o desempenho do profissional constituído pelo réu à época, primeiro porque não há menor evidência do mau uso do tempo por ele, sobretudo capaz de prejudicá-lo a ponto de ensejar sua condenação”.

As jurisprudências trazidas pelo peticionante (mov. 01, arq. 01), mencionando o pouco uso de tempo no debate oral, acompanha o fundamento de que as teses da defesa não foram desenvolvidas, o que não é o caso dos autos.

**No mais, não se pode reconhecer que a defesa foi deficiente, quando o debate oral, além da legítima defesa, abordou a tese de absolvição pelo crime do art. 14, da Lei 10.826/03, acolhida pelos jurados, que reconheceram a materialidade e a autoria delitiva, mas votaram em sua maioria “sim” no quesito genérico “O jurado absolve o acusado?”, conforme ata de julgamento (mov. 01, “pdf 16”).**

**Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade ou prejuízo na defesa do acusado, tendo em vista que seu defensor compareceu a todos os atos do processo, sendo-lhe dada oportunidade para produção de provas, requerimento de diligências e pleno debate oral, todos atos necessários para a ampla defesa do réu.**

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

Dos trechos acima colacionados, constata-se que a nulidade por ausência de defesa técnica foi afastada sob o entendimento de que "não se constata qualquer irregularidade ou prejuízo na defesa do acusado, tendo em vista que seu defensor compareceu a todos os atos do processo, sendo-lhe dada oportunidade para produção de provas, requerimento de diligências e pleno debate oral, todos atos necessários para a ampla defesa do réu", enfatizando que "quando o debate oral, além da legítima defesa, abordou a tese de absolvição pelo crime do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, acolhida pelos jurados, que reconheceram a materialidade e a autoria delitiva, mas votaram em sua maioria “sim” no quesito genérico “O jurado absolve o acusado?”, conforme ata de julgamento”.

Desse modo, o reconhecimento de que o agravante experimentou prejuízo decorrente da suposta deficiência da defesa técnica demandaria incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No ponto:

**DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. WRIT**

*SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a defesa alegava deficiência na defesa técnica durante o segundo julgamento no Tribunal do Júri, por não ter sido sustentada tese subsidiária de homicídio privilegiado.*

*Requeru a anulação do julgamento por ausência de defesa e deficiência técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão central consiste em verificar se a alegada deficiência na defesa técnica durante o segundo julgamento no Tribunal do Júri caracteriza ausência de defesa, ensejando a nulidade do julgamento, e se há flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.*

***4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a defesa técnica foi regularmente exercida, não se caracterizando ausência de defesa. O fato de a tese de legítima defesa não ter sido aceita pelos jurados no segundo julgamento não configura deficiência técnica capaz de anular o julgamento.***

*5. Além disso, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26/10/2017, e a impetração do habeas corpus se deu vários anos após o esgotamento dos recursos cabíveis.*

*6. Não foi constatada nenhuma flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, sendo inviável a revisão do mérito da defesa técnica por meio de habeas corpus.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no HC n. 910.685/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA TÉCNICA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*  
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade de atos processuais devido à atuação do recorrente em causa própria, enquanto acometido por problema psiquiátrico grave.*

*2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, apesar das alegações de problemas psiquiátricos, o paciente apresentou alegações finais e recurso de apelação dentro do prazo legal, estando assistido por advogada constituída durante todo o processo.*

*II. Questão em discussão*  
*3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de deficiência na defesa técnica, devido a problemas psiquiátricos do recorrente, é suficiente para anular o processo penal, sem comprovação de efetivo prejuízo.*

*III. Razões de decidir*  
*4. A alegação de problemas psiquiátricos não foi acompanhada de comprovação pericial de incapacidade para a prática de atos da vida civil, não justificando a anulação da ação penal.*

5. O recorrente apresentou tempestivamente as alegações finais e o recurso de apelação, estando assistido por advogada constituída, o que garante o contraditório e a ampla defesa.

6. A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula 523 do STF.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo para o acusado".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 523 do STF. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 876.650/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

(AgRg no RHC n. 205.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.*

1.O Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523, que dispõe categoricamente que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

3. A suposta ausência de produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, per si, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF.

4. Ademais, não há como se aprofundar no exame das provas produzidas e submetidas aos jurados, haja vista que tal intuito não se compatibiliza com os estreitos limites do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 957.711/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0106735-4

**AgRg no  
HC 991.820 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00872688520108090044 05158627220198050001 201000872682  
5158627220198050001 60043367920248090000 872688520108090044

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL CAMPOS DE ABREU  
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718  
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA  
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718  
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.